



Nº 1.0000.16.028038-4/000

**DECISÃO MONOCRÁTICA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO DE
SUSPENSÃO DE LEILÃO A SER REALIZADO - DATA JÁ
TRANSCORRIDA**

-Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator negará seguimento de recurso manifestamente prejudicado.

-In casu, em face da perda de objeto da demanda, resta caracterizada a prejudicialidade do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.028038-4/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PBH ATIVOS
S/A - AGRAVADO(A)(S): RODRIGO CAYRES DAMASCENO -
INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PBH ATIVOS S/A, nos autos de Ação Popular impetrada por Rodrigo Cayres Damasceno, em decisão que deferiu o pedido liminar para a suspensão do leilão de 20 imóveis da PBH Ativos S.A., doados pelo Município de Belo Horizonte, referente licitação prevista no certame Concorrência 2016/01, processo nº 01.181654.15.45. (f. 25/43)

Observo que o pedido de antecipação de tutela na petição inicial se deu em relação ao leilão que seria realizado no dia 29/03/2016. (f.74/84)

Em decisão liminar o magistrado determinou que os réus suspendessem o leilão.

Agravada a decisão, proferi decisão inicial, recebendo o agravo apenas no seu efeito devolutivo. (f.1802/1803-vº)

Contraminuta apresentada à fl. 1809/1824.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso. (f.1826/1827)

Diante da controvérsia causada em relação ao dispositivo da decisão e a possível caracterização de perda de objeto, por já ter



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.028038-4/000

decorrido a data inicial do leilão, solicitei ao douto juiz da 1ª Vara de Feitos Municipais de Belo Horizonte para prestar informações para tais fins.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, a presente Apelação Cível deverá ser analisada segundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Desnecessária a análise do mérito do presente recurso, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – (...)

II – (...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da recorrida;”

Vê-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto pela PBH Ativos S/A, pedindo pela reforma da decisão que suspendeu a realização do leilão.

No Processo eletrônico de nº 1.0000.16.023087-6/001, o Município de Belo Horizonte fez idêntico pedido, no que este Relator pediu para que fossem prestadas as informações pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, sobre a decisão que exarou.

Esclarecendo sobre o teor da decisão, o magistrado enviou Ofício1000016020876001_50434910420168130024, expondo que: *“cumpre informar que a decisão agravada refere-se especificamente ao leilão previsto para o dia 29/03/2016, nos exatos termos requeridos na petição inicial”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.028038-4/000

Assim, é clara a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, em razão da data estabelecida para acontecer o leilão já ter ocorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por sua manifesta prejudicialidade.

Belo Horizonte, 31 de Agosto de 2016.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
Relator